



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.500 - RJ (2017/0332009-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODOLFO LOMEU ROCHA (PRESO)
PACIENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado - em sede de recurso em sentido estrito - para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1 quilo de maconha e 62 embalagens de *crack*), além de duas facas e três balanças de precisão.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.500 - RJ (2017/0332009-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODOLFO LOMEU ROCHA (PRESO)
PACIENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODOLFO LOMEU ROCHA e FABRICIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito n.º 0009377-11.2017.8.19.0061).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. O Juízo de primeira instância deferiu a liberdade provisória aos pacientes (fl. 14).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, decretando a prisão preventiva dos pacientes, nos seguintes termos:

O recurso Ministerial merece acolhimento.

Os recorridos foram denunciados porque guardavam e tinham em depósito, com fins de tráfico, 62 embalagens de plástico transparente, fechados com nó, contendo duas pedras de cor amarela, perfazendo o peso líquido total de 14,69g de "Crack", subproduto do Cloridrato de Cocaína, 04 tabletes de erva seca, picada e prensada, sendo três deles acondicionados com fita adesiva transparente, bem ainda 03 embalagens de plástico transparente, fechadas com nó, contendo erva seca, picada e prensada, no formato de tiras, perfazendo, tais substâncias, peso total de 1.043,91 Kg (um mil e quarenta e três gramas e noventa e um decigramas) de Cannabis Sativa. L. (maconha).

Além disso, em poder dos recorridos, foram apreendidos: 02 facas, 03 balanças de precisão, material normalmente utilizado para endolação, R\$ 44,00 e aparelho celular.

Narra ainda a denúncia que os recorridos se associaram entre si para reiteradamente praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Teresópolis, em especial na comunidade conhecida como Beira Linha e adjacências.

Desta forma, os recorridos foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei n.º 11343/06.

Considerando as circunstâncias da prisão dos recorridos, a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente, dúvidas não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os mesmos praticavam atos de comércio relativo ao tráfico.

Registre-se aqui que, durante a abordagem policial, um dos recorridos estava com uma faca na cintura, informando aos policiais que estariam "indo cobrar" um indivíduo que morava com eles.

Os requisitos e pressupostos para o decreto da prisão preventiva vêm explicitados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser interpretados, segundo os preceitos insculpidos na Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade da segregação dos recorridos para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os delitos de tráfico de drogas e de associação têm natureza hedionda, representando o agente que os comete sério risco ao corpo social, pois milhares de jovens são hoje vítimas do vício maldito, suportando suas famílias drama doloroso qual seja ver seus filhos escravos do vício maldito.

O tráfico ilícito de substância entorpecente não só causa dependência química nas crianças, adolescentes e na população economicamente ativa, como também injeta recursos e, conseqüentemente, financia outras práticas criminosas.

Há indícios de autoria e materialidade, restando plenamente demonstrado o *fumus comissi delicti* já que os elementos colhidos na fase inquisitorial apontam que os recorridos praticaram os crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como o *periculum libertatis*, este consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (mais de 1 kg de maconha e 62 embalagens de crack, somada à apreensão de uma faca e duas balanças de precisão, possuem o condão de evidenciar a existência de indícios de que os recorridos fariam da traficância meio de vida, elemento que torna indispensável a imposição da medida extrema para fazer cessar a atividade delituosa, assegurando-se a ordem pública.

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: (...).

A expressiva quantidade de drogas apreendidas com os recorridos é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes.

Por fim, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como concluir que aos recorridos será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos.

Portanto, não resta dúvida que a custódia dos ora recorridos se faz necessária.

Assim, visando salvaguardar a garantia da ordem pública, a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, casso a decisão recorrida.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de dar provimento ao Recurso Ministerial para decretar a prisão preventiva de RODOLFO LOMEU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA E FABRICIO DE OLIVEIRA. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO (fls. 24/27).

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, haja vista que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Afirma que os pacientes são primários e possuem atividade lícita.

Requer, pois, a imediata soltura dos pacientes, aplicando-se-lhes alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/70.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o processo encontra-se em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.500 - RJ (2017/0332009-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado - em sede de recurso em sentido estrito - para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1 quilo de maconha e 62 embalagens de *crack*), além de duas facas e três balanças de precisão.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos pacientes.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis os fundamentos utilizados para - em sede de recurso em sentido estrito - decretar a prisão preventiva dos pacientes:

O recurso Ministerial merece acolhimento.

Os recorridos foram denunciados porque guardavam e tinham em depósito, com fins de tráfico, 62 embalagens de plástico transparente, fechados com nó, contendo duas pedras de cor amarela, perfazendo o peso líquido total de 14,69g de "Crack", subproduto do Cloridrato de Cocaína, 04 tabletes de erva seca, picada e prensada, sendo três deles acondicionados com fita adesiva transparente, bem ainda 03 embalagens de plástico transparente, fechadas com nó, contendo erva seca, picada e prensada, no formato de tiras, perfazendo, tais substâncias, peso total de 1.043,91 Kg (um mil e quarenta e três gramas e noventa e um decigramas) de Cannabis Sativa. L. (maconha).

Além disso, em poder dos recorridos, foram apreendidos: 02 facas, 03 balanças de precisão, material normalmente utilizado para endolação, R\$ 44,00 e aparelho celular.

Narra ainda a denúncia que os recorridos se associaram entre si para reiteradamente praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Teresópolis, em especial na comunidade conhecida como Beira Linha e adjacências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, os recorridos foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11343/06.

Considerando as circunstâncias da prisão dos recorridos, a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente, dúvidas não há de que os mesmos praticavam atos de comércio relativo ao tráfico.

Registre-se aqui que, durante a abordagem policial, um dos recorridos estava com uma faca na cintura, informando aos policiais que estariam "indo cobrar" um indivíduo que morava com eles.

Os requisitos e pressupostos para o decreto da prisão preventiva vêm explicitados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser interpretados, segundo os preceitos insculpidos na Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade da segregação dos recorridos para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os delitos de tráfico de drogas e de associação têm natureza hedionda, representando o agente que os comete sério risco ao corpo social, pois milhares de jovens são hoje vítimas do vício maldito, suportando suas famílias drama doloroso qual seja ver seus filhos escravos do vício maldito.

O tráfico ilícito de substância entorpecente não só causa dependência química nas crianças, adolescentes e na população economicamente ativa, como também injeta recursos e, conseqüentemente, financia outras práticas criminosas.

Há indícios de autoria e materialidade, restando plenamente demonstrado o *fumus comissi delicti* já que os elementos colhidos na fase inquisitorial apontam que os recorridos praticaram os crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como o *periculum libertatis*, este consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (mais de 1 kg de maconha e 62 embalagens de crack, somada à apreensão de uma faca e duas balanças de precisão, possuem o condão de evidenciar a existência de indícios de que os recorridos fariam da traficância meio de vida, elemento que torna indispensável a imposição da medida extrema para fazer cessar a atividade delituosa, assegurando-se a ordem pública.

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: (...).

A expressiva quantidade de drogas apreendidas com os recorridos é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes.

Por fim, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como concluir que aos recorridos será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos.

Portanto, não resta dúvida que a custódia dos ora recorridos se faz necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, visando salvaguardar a garantia da ordem pública, a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, casso a decisão recorrida.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de dar provimento ao Recurso Ministerial para decretar a prisão preventiva de RODOLFO LOMEU ROCHA E FABRICIO DE OLIVEIRA. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO (fls. 24/27).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1 quilo de maconha e 62 embalagens de *crack*), além de duas facas e três balanças de precisão, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0332009-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 430.500 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014716720178190061 00093771120178190061 004892017 14716720178190061
4892017 93771120178190061

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODOLFO LOMEU ROCHA (PRESO)
PACIENTE	: FABRICIO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.